



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 258 / 2.000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/06/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/367/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9717845

RECORRENTE: COMERCIAL TIM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Preliminar de nulidade rejeitada. O procedimento de constituição do crédito tributário atendeu aos requisitos exigidos por lei. Assegurada em todas as fases do processo o direito de ampla defesa. No mérito, restou configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS, consubstanciada no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que demonstra a venda de mercadorias pela autuada sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

Na peça inicial do presente processo é atribuída a venda de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a emissão de nota fiscal, relativamente ao período de 01/01/97 a 30/10/97, constatada através de levantamento quantitativo de estoque e demais relatórios anexos, no montante de R\$ 7.682,85.

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, a, 25, I, a e XIV, 127, com penalidade no art. 878, inciso III, letra "a", do Decreto nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 107 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 9706834, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, a Ficha de Contagem de Estoque, o Inventário inicial de 1997 e as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – Após relatar fatos estranhos ao processo, alega que a fiscalização foi realizada sem a condução técnica que se exige, pois, além de ser realizada sem a presença do responsável, realizou-se sem os detalhes de confrontações com livros técnicos e comerciais, os quais são a expressão da verdade, e não houve, contudo, confronto entre o estoque levantado e o assentado nos referidos livros contábeis.

2 – Requer uma perícia no levantamento de estoque encontrado na empresa, porque os dados assentados nos autos não espelham a verdade, porque, quantidades, volumes e espécies ali consignados não se coadunam com a verdade, porque superiores ao estoque real.

3 – Ao final, que seja tornado sem efeito o Auto de Infração.

O ilustre julgador singular após análise dos autos decide pela procedência da acusação fiscal, com base no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que revela ter que a autuada contrariado a legislação vigente, ao deixar de emitir notas fiscais por ocasião das vendas de mercadorias.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpõe recurso alegando o seguinte:

1 – Que, não obstante constar na intimação que “maiores esclarecimentos poderão ser obtidos junto a Unidade Fazendária mais próxima”, não obteve tais informações, porque, segundo o Órgão Fazendário-Crato (Ce), estariam disponíveis somente na 1ª Instância Administrativa, com sede em Fortaleza (Ce).

2 – Que sem tomar conhecimento das razões que levaram àquela PRIMEIRA INSTÂNCIA a não acatar o Recurso impetrado, foi prejudicado no seu direito constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 – Que robustecendo a tese esposada no item anterior, como matéria de defesa requereu como elementos de provas, novas perícias e levantamentos contábeis. Como não obteve respostas sobre aqueles requerimentos, peças de maior relevância para a defesa, foram ofendidos os princípios constitucionais arrojados.

4 – Que os elementos intrínsecos e os pertinentes, bem como as razões que levaram ao “decisium” da PRIMEIRA INSTÂNCIA, não são do seu conhecimento, que eram fundamentais à impetração do Recurso Voluntário.

5 – Ao final, requer a oportunidade de conhecer os elementos e as razões que fundamentaram a decisão, porque quando da solicitação ao NÚCLEO DA SEFAZ-Crato (CE), este informou que não dispunha do processo para atender ao solicitado, bem como, após vistas dos autos processuais, a concessão de prazo legal, para apresentação do Recurso.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 196/2000, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 134 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre acusação de venda, no exercício de 1997, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$ 7.682,85 ( sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos ), sem documentação fiscal, com base no Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

De início, cumpre observar que a acusação fiscal contida no auto de infração é clara e fez-se acompanhar do quadro totalizador levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, planilhas de entradas e saídas de mercadorias, do estoque inicial e da Ficha de Contagem de Estoque de Mercadoria.

Examinando às razões da recorrente de que teria sido prejudicado no seu direito constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, em virtude de não ter tomado conhecimento das razões que levaram àquela PRIMEIRA INSTÂNCIA a não acatar o Recurso impetrado, entendo que não merecem acolhida.

Neste tocante, devo esclarecer que a Intimação relativa à decisão de 1ª Instância foi efetivada de acordo com o disposto no § 6º, do art. 26, da Lei nº 12.732/97, pois nela estão presente todos os requisitos de validade e eficácia. Acrescento, ainda, não consta nos autos que a recorrente teria sido impedida de ter acesso aos autos do processo, razão pela qual posiciono-me no sentido de que foi-lhe assegurado em todas as fases do processo o direito reclamar contra o lançamento, produzir provas e manifestação em obediência ao princípio do contraditório e direito de ampla defesa.

No mérito, verifica-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial de 1997 e Ficha de Contagem de Estoque datada de 30/10/97.

Ressalte-se, que o método de fiscalização adotado pelo agente do fisco é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem os respectivos documentos fiscais.

É sabido que existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de vendas de mercadoria, assim, deveria o contribuinte observar tal comando, pois, não fica a seu critério emitir ou não o documento fiscal. Portanto, a autuada devia ter cumprido o disciplinado no art. 120, inciso I e 126, inciso I, do Dec. nº 21.219/91, que obriga os contribuintes por ocasião da venda das mercadorias emitir os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos legais.

Nesse sentido, vê-se que o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria ( fls. 07) revela que a autuada deixou de emitir, no período fiscalizado, as notas fiscais relativas às saídas de mercadorias do seu estabelecimento no montante assinalado na inicial, restando, pois, configurada a infração ao dispositivo acima mencionado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

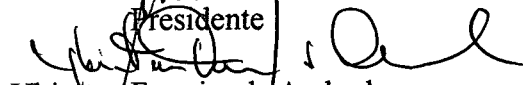
**DECISÃO:**

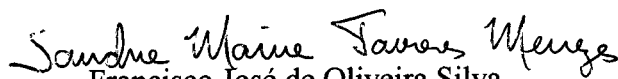
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL TIM LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

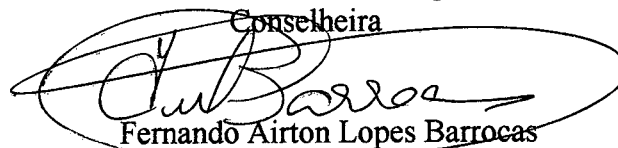
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24/09/2000

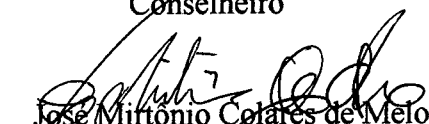
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

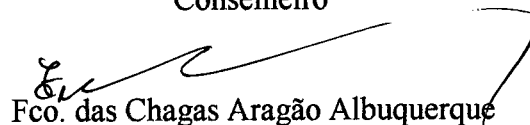
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro